



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/53137

RECORRENTE: CAROLINE DA LUZ MACIELCANCELLI

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000561273

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%". Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 17/08/2017, na cidade de SALVADOR

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que desconhece a infração, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, e ainda verificando-se a regularidade do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem. Percebe-se que, o autor **não acostou qualquer procedimento de abertura de investigação para averiguar a sua suposição de clonagem junto ao DETRAN/BA.**

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, a ausência de indícios/provas de fraude veicular (clonagem) no automóvel de PLACA POLICIAL ITD-4725 / J/NISSAN VERSA 165, não corrobora com a sua argumentação e pelas razões acima expedidas, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000561273 válido, mantendo a sua exigibilidade contra CAROLINE DA LUZ MACIELCANCELLI. Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por negar o cometimento da infração, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, e ainda verificando-se a regularidade do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem. Percebe-se que, a autora acosta aos autos fotos de veículo mas não são provas suficientes para afastar a pretensão punitiva do Estado. A recorrente não anexa qualquer procedimento de abertura de investigação para averiguar a sua suposição de clonagem junto ao DETRAN/BA, acostando apenas documentos que não corroboram com sua defesa.

A Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer esta JARI, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente identificado equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Como se percebe diante da análise do Auto de Infração, esta Secretaria seguiu todos os requisitos exigidos pelo CTB e as notificações foram devidamente preenchidas em conformidade como que regula o artigo 280 e seus incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT. Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000561273**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT- Relatora

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI